


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 167 /2021

51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 30.08.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4148/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.07910

RECORRENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMBRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD. Contribuinte deixou de escriturar em sua EFD, nos exercícios de 2014 e 2015 Notas Fiscais de entradas. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.** Infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido em parte provido. Decisão por maioria de votos e, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-e DE ENTRADAS NA EFD.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“INFRAÇÕES DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EM ANÁLISE AS NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO FISCALIZADO, FORAM CONSTATADAS DIVERSAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM ESCRITURADAS NA EFD, REFERENTE AOS PERÍODOS FISCALIZADOS.”

O agente autuante apontou como violado o art.276-G, inciso I Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “G”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

B.C	1.879.176,60
Multa	187.917,65
TOTAL	187.917,65

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, composto pelas Informações complementares, Mandado de Ação Fiscal 2018.00610, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.01335, Termo de Intimação 2018.03010, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.07107, cópia do LRE 2014 e 2015 em CD - Planilha contendo Relação das notas fiscais destinadas ao contribuinte e não lançadas na EFD de 2104 e 2015.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 26/39 dos autos argumentando que o objeto do presente auto de infração encontra-se contemplado no AI nº 2018.07922-9, com mesmo fato gerador e penalidade, o que torna o presente lançamento improcedente.

Na Instância Singular o auto de infração teve o julgamento pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, considerando que os argumentos pela defesa insubsistentes para afastar a acusação. Esclarece a julgadora que o contribuinte comete um equívoco ao afirmar que o Auto de Infração nº 2018.7922-9 teria o mesmo fato gerador e penalidade do Auto de Infração sob análise. O primeiro trata da acusação de omitir informações relativas as operações de saídas de mercadorias no SPED-Fiscal, nos exercícios de 2014 e 2015, diferentemente do presente lançamento que onde acusação refere-se a falta de registro de Notas Fiscais de Entradas de mercadorias na EFD.

Indignado com a decisão condenatória declara na Instância Singular contribuinte interpõe Recurso Ordinário alegando o seguinte, em síntese:

- ✓ Que o presente auto de infração possui o mesmo objeto de outra autuação fiscal, contra esse mesmo contribuinte no auto de infração nº 2018.07922-9. Esse fato causa a improcedência do presente auto de infração;
- ✓ O relato da infração nº 2018.07922-9 já contempla totalmente o fato gerador do auto de infração 2018.07910-2 ora questionado;
- ✓ A penalidade imputada (caso o mesmo objeto da infração não tivesse já sido autuado no Auto de Infração nº 2018.07922-9) está errada a pois se enquadraria no dispositivo 123, VIII, "L" da lei 12.670/96;
- ✓ Constatamos que esse fundamento legal não faz qualquer distinção entre as divergências de informações entre operações fiscais de entradas ou de saídas, referindo-se este dispositivo legal tão somente a informar dados divergentes dos constantes nos


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

documentos fiscais, portanto, não podendo existir um auto de infração para entradas divergentes e outro auto de infração para saídas divergentes e sim e tão somente tem fundamento legal para um único auto de infração fundamentado nesta base legal.

- ✓ As duas autuações se referem a mesma ocorrência, tendo como distinção apenas as operações de entrada e saída. Distinção essa que a lei não faz quaisquer separação, sendo portanto, a mesma ocorrência de infração;
- ✓ De acordo com o dispositivo citado, será em uma única autuação fiscal, jamais em duas autuações como procedeu o agente do fisco, o que leva a improcedência do presente auto de infração;
- ✓ Ao final reque que o auto seja julgado improcedente.

O Parecer nº 101/2021 da Assessoria Processual, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2018.07910.

O presente auto de infração lavrado contra a recorrente sob acusação de Falta de Escrituração no Livro de Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 1.879.176,60.

Contribuinte insurge-se contra a acusação fiscal alegando inicialmente que o presente auto de infração possui o mesmo objeto em outra autuação fiscal lavrado contra a empresa, no caso, o AI de nº 2018.07922-9. Afirma que esse fato causaria a improcedência do AI em questão.

Evidente que, quando ocorre o lançamento em duplicidade estamos diante de um erro de lançamento e tal hipótese é vedado pela legislação tributária. Chamamos a este tipo de evento ou lançamento em duplicidade de “*bis in idem*”, ou seja, quando o ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

No entanto, ao analisarmos os dois autos de infração conjuntamente, verificamos que não ocorreu o lançamento em duplicidade, ou *bis in idem*. Apesar dos lançamento serem oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00610 (fls.09), o que eles tem em comum são os exercícios, 2014 e 2015.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Observo que o AI de nº 2018.07922-9 tem como objeto acusatório a omissão e divergência de informações de dados constantes nos documentos fiscais de SAÍDAS, no SPED-FISCAL, nos exercícios de 2014 e 2015. A penalidade aplicada pelo fiscal autuante para essa infração foi a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, onde a multa aplicada é no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período e apuração.

Já o presente Auto de Infração nº 2018.07910-2 tem como objeto a falta de escrituração no SPED-FISCAL da recorrente da não informação de diversas notas fiscais de ENTRADAS durante o exercício de 2014 e 2015, no montante de R\$ 1.879.176,60. A penalidade aplicada ao caso foi a prevista no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, que prevê uma multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação não registrada na EFD do contribuinte.

Portanto, ainda que as duas acusações se refiram ao mesmo período o objeto sobre o qual recai os lançamentos sobre os dois autos são distintos, obrigações tributárias diferentes. Um trata de omitir ou informar dados divergentes constantes nos documentos fiscais, no caso, as operações de saídas (AI nº 2018.07922-9), e o outro trata de deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive na modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação de entradas de mercadorias. Logo não há que se falar em *bis in idem*.

Ressalto que os contribuintes do ICMS são obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), e informar ao Fisco as operações e prestações praticadas em cada exercício fiscal. Essas informações devem ser enviadas nos termos e prazos estabelecidos na legislação, pois são do interesse do Fisco com vistas a apuração do ICMS, conforme prevê art. 276-A, §§ 1º, 3º do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Quanto a penalidade aplicável ao presente caso, discordamos do entendimento da Assessoria Processual Tributária e do eminente representante da douta Procuradoria, visto que já existem decisões na Câmara Superior pelo reenquadramento da penalidade para a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, para infração relativa a falta de escrituração na EFD de Notas Fiscais eletrônicas de entradas.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular julgando Parcial Procedente a presente ação fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 2014

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,2075 x 1.000
Jan/2014	10.112,11	202,24	202,24
Fev/2014	111.891,59	2.237,83	2.237,83
Mar/2014	77.418,18	1.548,36	1.548,36
Abr/2014	156.582,57	3.131,65	3.207,50
Mai/2014	41.366,26	827,33	827,33
Jun/2014	7.450,00	149,00	149,00
Jul/2014	77.271,72	1.545,43	1.545,43
Ago/2014	197.292,76	3.945,86	3.207,50
Set/2014	169.245,03	3.384,90	3.207,50
Out/2014	182.123,18	3.642,46	3.207,50
Nov/2014	28.397,43	567,95	567,95
Dez/2014	118.133,31	2.362,67	2.362,67
Total	1.177.284,14	23.545,68	22.270,81,

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 2015

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,3390 x 1.000
Jan/2015	48.512,41	970,25	-
Fev/2015	20.961,39	419,23	-
Mar/2015	133.735,70	2.674,71	-
Abr/2015	38.242,51	764,85	-
Mai/2015	12.755,24	255,10	-
Jun/2015	5.865,26	117,31	-
Jul/2015	82.678,05	1.653,56	-
Ago/2015	94.971,75	1.899,44	-
Set/2015	45.094,19	901,88	-
Out/2015	33.588,42	671,77	-
Nov/2015	140.803,84	2.816,08	-
Dez/2015	44.683,70	893,67	-
Total	701.892,46	14.037,85	-

Valor do Crédito Tributário (2014 e 2105) = 36.308,66

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4148/2018 – Auto de Infração nº 1/201807910. **RECORRENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201807922, com o mesmo fato gerador e aplicação de multa diversa do Auto de Infração sob análise – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se o auto de infração sob análise de falta de escrituração referente às operações de entradas, que o auto de infração citado, de nº 201807922, trata de omissão de informações e informar dados divergentes dos constantes do documento fiscal, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”. No mérito, a 3ª Câmara, resolve



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela parcial procedência aplicando o art.123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, mas com a redação à época dos fatos geradores. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *29 de Outubro* de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE
SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=sem branco, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.09.27 09:32:26 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:01:15 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 11:00:47 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO